

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

**Ricardo Avelino de Oliveira, bacharel em
Direito formado pela Faculdade de Direito
de Jaú/SP**

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de uma análise técnica e não moral é inconteste e é com esse propósito que abraçamos a escolha deste tema, tido como polêmico.

A relevância do tema não se restringe ao território nacional. Como observaremos, a preocupação legal no que concerne a união afetiva estável entre homossexuais vem crescendo em outros países como Dinamarca, Suécia, Noruega, Holanda, França, estados Unidos. Enfim, a discussão e a preocupação com essa forma de união é um fenômeno mundial.

O projeto de Parceria Civil Registrada entre pessoas do mesmo sexo, de autoria da ex-Deputada Federal Martha Suplicy (PT-SP), é um marco importante para a discussão da homossexualidade no país. Católicos, protestantes e conservadores atacam o projeto argumentando que este legitimaria uma união imprópria que ameaça a manutenção da família; grupos organizados de gays, parlamentares politicamente corretos e simpatizantes com a causa, defendem os direitos civis para os gays e lésbicas.

Em relação à aprovação do Projeto de Parceria Civil Registrada, no caso do Brasil, nos deparamos com a mesma dificuldade encontrada em outros países com relação à aprovação do projeto, pois a cultura enraizada em nossa sociedade está ligada aos ensinamentos da Igreja pois ela ainda hoje, encara a **homossexualidade** como um pecado grave e imoral, contrário à lei da natureza, apesar do fato de o comportamento homossexual ter sido provado pelos médicos como algo normal, livre de doenças psicológicas. Desta maneira, a influência dos católicos e protestantes na visão da sociedade determinou que esta desenvolvesse uma “homofobia”, ou seja, uma aversão a homossexualidade.

A prática homossexual era um modelo comum em diversas tribos pré-históricas e em povos como os egípcios, os gregos, os romanos e os indianos. Havia uma adoração a sedução de um jovem, ao culto da prostituição masculina ao fato. Porém a visão da sociedade quanto à identidade sexual começou a mudar quando a igreja relacionou a moralidade com uma conduta sexual. A Igreja criou uma tradição que proibia qualquer forma de relação sexual que não fosse entre homem e mulher com o objetivo de procriação, assim como Adão e Eva.

Diversos fatos contribuíram para a desconstrução do preconceito, como posição da medicina e da psicologia, que deixaram de classificar a atração pelo mesmo sexo como doença e passaram a definir a homossexualidade como uma orientação sexual.

Ao final do presente trabalho, poderemos demonstrar as conclusões a que chegamos, sem querer, entretanto, influenciar a opinião dos leitores.

Capítulo I

1.2 Conceito, origem e formação da Família

A palavra “família”¹, aplicada aos indivíduos, empregava-se no direito romano em acepções diversas. A palavra “família” também se usava em relação às coisas, para designar o conjunto do patrimônio, ou a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor. Em um sentido especial, “família”, compreende de um modo geral, o pai, a mãe e os filhos, ou seja, os parentes num todo.

Família, segundo o Dicionário Brasileiro², nada mais é do que o núcleo parental formado por pai, mãe e filhos.

A família pode ser legítima ou natural³, nascendo a primeira do casamento e a segunda da união concubinária pura, ou seja, isenta de impedimentos ao casamento e ausente de relacionamento adúltero.

Quanto a família natural, ou de fato, forma-se pela ligação dos companheiros, que passam a conviver, como se marido e mulher fossem, mas sem casamento, com ou sem filhos.

Assim, a família moderna tem como finalidade realmente essencial a vida moderna, a sedimentação dos sentimentos afetivos, a perpetuação da espécie pela geração de filhos, a disciplina das relações sexuais, educação e criação dos filhos e mais todos os fins nobres que enriquecem a personalidade do ser humano.⁴

A família legítima é um grupo sem personalidade jurídica. Nos dias de hoje, compõe-se dos cônjuges e da prole, compreendendo, para certos efeitos, determinados parentes.

¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Campinas, v. 1. p. 57.

² Mini Dicionário Luft, Editora Scipiene, p. 288, 1991.

³ Enciclopédia Saraiva de Direito – p. 261 – Editora Saraiva – ano 1977.

⁴ PIRES, Maria da Graça Moura de Souza Soromenho. O concubinato no direito brasileiro – Editora Forense – p. 8 – Rio de Janeiro – 1999.

Capítulo II

1.2 Casamento

1.2.1 Origem, conceito e finalidade do Casamento

O matrimônio distingue-se por traços comuns entre os povos de civilização cristã. Segundo a legislação desses povos, o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, para a constituição de uma família legítima.

O conceito de casamento, como instituto jurídico, não deve contê-los. Contudo, nesse sentido, andou Sá Pereira ao propor a seguinte definição: o casamento é a sociedade solenemente contratada por um homem e uma mulher para colocar sob a sanção da lei a sua união sexual e a prole dela resultante.⁵ O casamento é, realmente, a legalização de uma união sexual, o ato pelo qual pessoas de sexo diferente fundam uma família legítima. Por ele se regula socialmente o instinto de reprodução, como disse, excelentemente, Clóvis Beviláqua. É, em síntese, a união de um homem com uma mulher para constituírem uma família legítima.⁶

A definição do matrimônio sob o aspecto jurídico não significa que devem ser desprezados outros aspectos, notadamente o social e o ético, necessários, sem dúvida, à compreensão de seu regime legal. Importa, no entanto, separá-los, a fim de enfocá-lo como uma *relação jurídica* a ser examinada à luz do direito positivo.

O vocábulo *casamento* emprega-se, todavia, em duplo sentido: *a)* como ato criador da *família legítima*; *b)* como estado proveniente desse ato praticado na conformidade da lei. Numa e na outra acepção, o casamento é exaustivamente disciplinado por preceitos legais ditados pelo Estado. A distinção vem dos canonistas.

Consoante a boa doutrina, “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual de modo que haja uma integração psicossíquica, e a constituição de uma família” (Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, pp. 195/196).

⁵ Sá Pereira, *Direito de Família*

⁶ Gangi, *Il Matrimonio*, p. 5.

1.2.2 FINS DO CASAMENTO

A determinação dos fins do casamento interessa à compreensão do instituto, uma vez que explica a política legislativa observada na sua disciplina. Não é fácil enunciá-los. Preferem os civilistas resumi-los numa expressão genérica: *vida em comum*. Diz-se que o casamento é a união de um homem com uma mulher para a mais íntima e universal comunhão de existência. A intimidade e a universalidade da vida conjugal se desenvolvem e atuam nos deveres recíprocos de fidelidade, coabitação e assistência mútua.⁷ Assinala-se, em suma, que *matrimônio* não é simples união corporal de pessoas de sexo diferente. É mais que isso, embora se reconheça que um dos fins do casamento é a legalização das relações sexuais, com vistas, principalmente, à procriação. Esse é, aliás, o *fim natural* do casamento. Não constitui, entretanto, a essência jurídica do matrimônio,⁸ tanto que a lei não proíbe o casamento de velhos, na idade em que não são mais prováveis as relações sexuais. A esterilidade, do mesmo modo, não constitui motivo que impossibilite o matrimônio ou justifique sua dissolução. Mas, por outro lado, a lei exige a aptidão física dos nubentes para a procriação, tanto que somente permite o casamento dos púberes, e admite sua anulação se um dos cônjuges é impotente.

Verdadeiramente, porém, o fim principal do casamento é dignificar as relações sexuais, estabilizando-as numa sociedade única e indissolúvel, ostensivamente aprovada e independentemente dos fins da geração para torná-lo compatível com a eminente dignidade da pessoa humana.⁹ Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma *família legítima*, fim que jamais pode faltar.

Capítulo II

⁷ Dusi, *Istituzioni di Diritto Civile*, 5ª ed., vol. 1º, p. 175

⁸ Dusi, ob. cit., p. 175

⁹ Cf. Doms, in Jemolo, ob. cit., p. 219.

2.1 União entre pessoas do mesmo sexo

2.1.1 Definição de Homossexualismo

Para conceituarmos o homossexualismo, nos remetemos a origem etimológica da palavra, a qual é formada pela junção de dois vocábulos, "*homo*" e "*sexu*". O vocábulo *homo* vem do grego "*homos*", o qual significa semelhante, e o vocábulo *sexual* vem do latim "*sexu*", que é relativo ou pertencente ao sexo. A junção dos dois vocábulos significa a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Encontramos a seguinte definição no vocabulário de língua portuguesa: "homossexual: diz-se de, ou indivíduo que pratica o ato sexual com pessoas do mesmo sexo".

A Medicina Legal define o homossexualismo como indicativo de anormalidade do indivíduo em relação aos seus instintos sexuais, possuindo atração sexual ou amorosa, entre pessoas do mesmo sexo, tendo as vezes repugnância ou aversão a pessoas do sexo oposto.

Cabe ressaltar que o homossexualismo era tido pela medicina como doença, mas foi a partir de 1985, que o Conselho Federal de Medicina, tornou sem efeito o código 302 da Classificação Internacional de Doenças (CID), não mais considerando o homossexualismo como um desvio ou transtorno sexual. É uma característica pessoal como tantas outras. A homossexualidade sequer é uma opção da pessoa, ela é tão inerente a uns, quanto a heterossexualidade é inerente a outros. E o direito não pode discriminar, nem relegar à marginalidade, por falta de acolhimento, uma pessoa em função de seus atributos pessoais.¹⁰

Mas o que nos interessa não é a medicina e sim o relativo à área jurídica, tais como as conseqüências que podem gerar um relacionamento homossexual, bem como se uma possível legalização deste relacionamento viria de encontro com o que pede a sociedade ou se não traria problemas que contrariariam o objetivo do direito, que é a paz social.

Antes porém de avançarmos no estudo que nos propomos, salientamos aqui que o homossexualismo existe há muito tempo, e estudando a história podemos encontrar casos desde os povos primitivos. Entretanto, esta sempre foi uma questão que contrariou a moral e os bons costumes.

¹⁰ Revista Jurídica, Editora Nota Dez – Março de 2001, pág. 80.

Uma das bases para podermos verificar a história, bem como de fácil acesso a todos os povos, é a Bíblia, a qual desde o início, no livro do Gênesis até o fim do Novo Testamento, condena a prática de homossexualismo.

É importante lembrarmos, que o homossexualismo vem sendo tratado de uma forma mais aberta, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis.

2.1.2 ABORDAGEM LEGAL

O direito não regula sentimentos¹¹, mas pode e deve regular as conseqüências que advem das relações sentimentais entre pessoas. Fala-se assim, de pessoas, sem se fazer qualquer distinção de sexo. Tais relacionamentos podem refletir nos mais diversos campos do Direito, tal como o obrigacional e o familiar.

Falando-se em sentimento, não se pode negar as ligações afetivas que existem entre pessoas do mesmo sexo. A homossexualidade é um fato latente na sociedade, que insiste em fechar os olhos para essa realidade. O preconceito impera fazendo com que essas pessoas vivam sua afetividade à margem da sociedade política e juridicamente organizada. É preciso que se abra o debate para a questão das uniões entre pessoas do mesmo sexo, numa perspectiva jurídica.

A Constituição Federal de 1988, não obstante sua postura democrática, excluiu as uniões homossexuais da configuração de entidade familiar. Aplauda-se a evolução constitucional ao conferir status familiar às uniões estáveis, mas envergonha-se da restrição à heterossexualidade. A constituição liberta uma parcela social (os companheiros) ao lhe incluir no processo político-social como ente merecedor de tutela, mas oprime outros (os homossexuais) ao confirmar a sua exclusão, por meio da exigência da diversidade de sexos para a caracterização da união estável. A verdade, por pior que possa ser, é a de que a ordem constitucional discrimina e exclui.

O art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, mesmo fora do casamento, numa perfeita evolução do conceito, à medida que desvincula a família do casamento. Nesse sentido, a norma constitucional admite a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Nada refere quanto às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Ao contrário, exclui tal possibilidade ao referir à união estável apenas entre homem e mulher. Ao fazer essa exclusão, a Constituição Federal estabelece uma

¹¹ Expressão usada pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no Resp nº 148.897 – MG.

direta discriminação ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), bem como viola as garantias e princípios fundamentais da dignidade (art. 1º, III) e da intimidade (art. 5º, X) da pessoa humana enquanto cidadão.

A norma constitucional (art. 226, § 3º), contraria, também, os próprios objetivos fundamentais do Estado (art. 3º) especialmente no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e à promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). Não se concebe, assim, a liberdade, a solidariedade e a justiça social em um Estado que nega tutela a uma realidade fática e basilar¹², que é a união entre homossexuais. O ordenamento jurídico, ao excluir de seus quadros de proteção às referidas uniões, exclui o cidadão de uma participação livre na sociedade, pois chancela o preconceito e reduz à marginalização aqueles que, de alguma forma, são considerados indiferentes, minoritários e dispensáveis ao desenvolvimento do Estado.

A Constituição, contrariando assim seus próprios objetivos, discrimina em função do sexo. Não do sexo da pessoa em si, mas do sexo da pessoa com quem ela se relaciona¹³. O homossexual não seria excluído da configuração familiar se não se relacionasse afetivamente com outra pessoa do mesmo sexo. A restrição existe unicamente em função da sexualidade das pessoas envolvidas na relação afetiva, em função do que se chama de orientação sexual¹⁴. Não há nada, além do preconceito e da ignorância, que possa interferir na constituição de uma família entre homossexuais. As relações homossexuais são uma antiga forma de expressão de afetividade (Grécia e Roma antigas)¹⁵ e em nada diferem das relações heterossexuais. São uniões formadas com base no respeito, na solidariedade, no carinho e no afeto existente entre os parceiros. O direito a constituir união homossexual é um direito inerente à personalidade¹⁶

¹² Utiliza-se o termo basilar no sentido de que a família é a base da sociedade.

¹³ RAUPP RIOS, Roger. *Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade*, mimeog., p. 6: “De fato, quando alguém atenta para a direção do envolvimento (seja a mera atração, seja a conduta) sexual de outrem, valoriza a direção do desejo da conduta sexual, isto é, o sexo da pessoa com quem o sujeito deseja relacionar-se ou efetivamente se relaciona. No entanto, essa definição (da direção desejada, de qual seja a orientação sexual do sujeito – isto é, da pessoa do mesmo sexo ou do sexo oposto) resulta tão só da combinação dos sexos de duas pessoas (A, quem escolhe B, o escolhido). Ora, se A for tratado diferentemente de uma terceira pessoa (C, que tem sua sexualidade direcionada para o sexo oposto), em razão do sexo da pessoa escolhida (B, do mesmo sexo que A), conclui-se que a escolha de A lhe fez suportar tratamento discriminatório unicamente em função de seu sexo (se A, homem, tivesse escolhido uma mulher, não sofreria discriminação). Fica claro, assim, que a discriminação fundada na orientação sexual de A esconde, na verdade, uma discriminação em virtude de seu sexo (de A).

¹⁴ *Idem*, p. 3

¹⁵ Para tanto, ver DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito & a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, pp. 23 a 30.

¹⁶ GUIMARÃES, Marilene Silveira. *Reflexões acerca de questões patrimoniais nas uniões formalizadas, informais e marginais*, in Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais, vol. 2, coord. Teresa Arruda Alvim, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

e como tal deve ser respeitado: como um direito essencial à própria existência da pessoa enquanto cidadão digno de exercer seus direitos livremente.

É ultrapassada a configuração familiar entre pai, mãe e filhos. A necessidade da presença de um casal nos moldes tradicionais ou mesmo a possibilidade de procriação foi abandonada pela própria Constituição Federal ao acolher a família monoparental (entre pais e filhos apenas), bem como ao admitir o livre planejamento familiar. Retoma-se aqui, em parte, o conceito de LACAN^{17, 18} a respeito da estrutura psíquica e cultural da família em que cada um assume uma função independente do correspondente padrão na sociedade. Diz-se em parte, porque se excluem os homossexuais dessa possibilidade de assumir papéis na estrutura familiar. Vê-se, assim, que mesmo no mais sincero intuito de avanço, o constituinte brasileiro não conseguiu se livrar de certos preconceitos e acabou por gerar, no seio da própria Constituição Federal, uma discriminação tão primária quanto a referente ao sexo.

2.1.3 O PROJETO DE LEI Nº. 1.151 DE 1995

Tal projeto, de autoria da Deputada Marta Suplicy tem por objetivo disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Trata-se de um projeto que procura reconhecer e assegurar um legítimo direito de cidadania, dignidade e respeito aos direitos humanos de milhares de pessoas que, por sua orientação sexual, não podem ter seus direitos negados. ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. (CF artigo 5º). São esses os dizeres que traz o encarte que acompanha o projeto de lei.

A proposta que o projeto discute é que esses casais tenham direito à herança; sucessão; benefícios previdenciários; seguro saúde conjunto; declaração conjunta de imposto de renda;

¹⁷ LACAN entende a família como uma estrutura psíquica e cultural em que se estabelecem funções que não correspondem necessariamente com o padrão de normalidade biológica. Nesse sentido: “Se, com efeito, a família humana nos permite observar, nas fases mais primevas das funções maternas, por exemplo, alguns traços de comportamentos instintivo, identificáveis aos da família biológica, basta pensarmos no que o sentimento de paternidade deve aos postulados espirituais que marcaram seu desenvolvimento, para compreendermos que nesse domínio as instancias culturais dominam as naturais, ao ponto de não se poderem considerar paradoxais os casos em que umas substituem as outras, como na adoção”, in LACAN, Jacques. *Os complexos familiares na formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia*. Tradução de Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Junior, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 12. CAIO MÁRIO DA SILVA FERREIRA também faz esse entendimento, no sentido de que : “... a família não tem suas normas somente no direito. Como organismo ético e social, vai hauri-las também na religião, na moral e nos costumes, sendo de assinalar que sua força coesiva é, antes de tudo, um dado psíquico”, in PEREIRA, Caio Martins da Silva. *Op. Cit.*, p. 17.

¹⁸ LACAN. *Op. Cit.*, p. 12: “A análise psicológica deve se adaptar a essa estrutura complexa e não tem o que fazer com as tentativas filosóficas que tem por objetivo reduzir a família humana seja a um fato biológico, seja a um elemento teórico da sociedade.”

direito à nacionalidade no caso de estrangeiros que tenham como parceiro cidadã ou cidadão brasileiro; renda conjunta para compra de imóvel.

Conforme Fernanda de Almeida Brito, em sua obra *União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos*, editora LTr, o projeto não propõe dar status de casamento ao contrato de Parceria Civil Registrada; usar sobrenome do outro; mudar o estado civil durante a vigência do contrato; constituir família; adoção; tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros, mas sim visa as pessoas do mesmo sexo, solteiras, viúvas ou divorciadas de registrarem um contrato de parceria civil em Cartório, contendo os deveres e impedimentos, obrigações mutuas, deve versar sobre o patrimônio também; o contrato se desfaz por desistência das partes ou por morte de um dos contratantes ou mediante decretação judicial; o contrato não pode ser assinado com mais de uma pessoa e os contratantes não podem casar durante a vigência do mesmo.

O projeto propiciará a solução de problemas práticos, legais e financeiros, tendo em momento algum, a pretensão de equiparar-se ao casamento ou a união estável.

O registro da união civil deverá ser feito em livro próprio, devendo os contratantes permanecer no mesmo estado civil durante a vigência do contrato. Entre os direitos patrimoniais protegidos encontram-se aqueles relativos à propriedade, à sucessão, alimentos, previdência social, curatela e imigração.

Essa parceria entre pessoas do mesmo sexo em nada se compara ao casamento civil ou à união estável prevista no art. 226 da Constituição Federal, e a justificação apresentada pela nobre autora do projeto, Marta Suplicy, encontra-se disposta em termos claros e objetivos, conforme o seguinte trecho:

A figura da união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confunde nem com o instituto do casamento, regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, nem com a união estável, prevista no parágrafo 3 do art. 226 da Constituição Federal. É mais uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece a proteção do Estado e do Direito.

O projeto estabelece com clareza os direitos que visa a proteger nessa relação. As formalidades nele previstas servem não só como uma garantia entre os próprios contratantes, mas também perante terceiros: servem, ainda, como um indicador para a sociedade, de quão sério é o tema nele tratado e da expectativa

de durabilidade e estabilidade que tem em suas relações. Para sua melhor adequação ao ordenamento jurídico, propões-se algumas pequenas, porém significativas, alterações específicas, como em alguns artigos: da Lei de Registros Públicos, da Lei de Benefícios Previdenciários, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Lei dos Estrangeiros.

A sociedade brasileira é dinâmica e abarca uma diversidade de relações; o Direito brasileiro deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar, sempre que possível essa diversidade. A união civil entre pessoas do mesmo sexo vem contemplar apenas um dentre tantos aspectos dessa diversidade que compõem a sociedade brasileira. E mister que se preencha a lacuna jurídica existente no que diz respeito a essa forma de relação, a fim de que se proteja a dignidade da pessoa humana que dela participe e se promova a visibilização dessa relação, como o respeito que lhe é merecido por parte de toda a comunidade.

O projeto é viável, necessário e possível do ponto de vista social e, principalmente, jurídico. Em uma sociedade que se diz e se pretende democrática e pluralista, o Direito não pode servir como obstáculo à transformação social, pelo contrário, deve ser instrumento de proteção às conquistas e demandas sociais.

A possibilidade de legalizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo torna possível a reparação de notórias injustiças, como os casos onde o parceiro morre e seu companheiro ou companheira do mesmo sexo é excluído (a) de qualquer participação em um patrimônio que também é seu, pois ajudou a construí-lo, em decorrência de vários anos de convivência.

Tais considerações deixaram claro que o Projeto de Lei, não pretende instituir um casamento ou uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, e sim, buscar regulamentar os efeitos dos atos jurídicos praticados em parceira por essas pessoas.

Esse conceito¹⁹ é tão verdadeiro que o referido Projeto veda a adoção pelos parceiros e dispõe, obviamente, que o estado civil permanece inalterado durante a vigência desse

¹⁹ AQUINO, Lúcia Helena Ninno, União Entre Pessoas do Mesmo Sexo – Lacuna Legislativa no Ordenamento Jurídico, 2001.

contrato. Também não cria nenhuma nova espécie de núcleo familiar, corroborando essa assertiva, o registro da parceria em livro próprio, e não aquele utilizado para registro dos casamentos, livro destinado ao registro de um contrato civil específico, cujo objetivo maior é resguardar a dignidade da pessoa humana, princípio contemplado no art. 1º, III, da Constituição Federal; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF.); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF) (e a prevalência dos direitos humanos)art. 4º, II, (da CF).

Se os direitos patrimoniais contemplados no Projeto de Lei 1.151/95 forem negados, estaremos diante de uma inconstitucionalidade, já que, em outras palavras, seria o mesmo que dizer que todos são iguais perante a lei, com exceção das pessoas do mesmo sexo, que não terão direito sequer à propriedade que adquirirem em parceria.

Por fim, esse Projeto deixa bem claro que não pretende instituir uma forma de casamento entre homossexuais nem mesmo uma união estável. A parceria é um contrato civil com efeitos patrimoniais, enfatizando os efeitos decorrentes dessa parceria, garantindo os direitos humanos dessas pessoas.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos analisados, é necessário que o legislador brasileiro adote ao menos um parâmetro, uma posição ou ponto de referência para que o judiciário possa ter uma posição mais coerente diante dos casos concretos. Isto é necessário porque em alguns casos os juizes têm tomado decisões contrárias à lei e em outros a lei é aplicada na íntegra.

Para a infelicidade dos contratantes o instrumento não tem valor jurídico algum, pois as questões referentes à partilha pós-separação, herança e outros problemas não estão legalmente respaldados.

Resta saber se o Poder Judiciário irá interpretar um contrato destes de forma tão simples, ou ainda se irá aceitá-lo como sendo válido juridicamente.

O Projeto de Lei 1.151/95, da Deputada Marta Suplicy (PT/SP), visa disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Basicamente o projeto propõe o direito à herança, sucessão, benefícios previdenciários, seguro saúde conjunto, declaração conjunta do imposto de renda e o direito à nacionalidade no caso de estrangeiros.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, em momento algum o projeto se refere a palavra casamento, mas sim a união civil. Este talvez seja um dos principais motivos e rejeição do projeto por parte da sociedade, uma vez que a palavra casamento é associada à imagem de uma família composta de marido, mulher e filhos, amparada pelo Estado e abençoada pela Igreja.

Além do mais, o casamento, como ato jurídico que é, se realizado entre pessoas do mesmo sexo, nos colocaria diante de um ato jurídico nulo.

Embora a legislação brasileira não tenha se referido à necessidade de que as pessoas tenham que ter sexos diferentes para se casar, o Código Civil, em sua parte especial, traz nas entrelinhas, inúmeros casos, dos quais se depreende que a diversidade de sexo é uma condição essencial para a existência do casamento.

Além do mais, a própria Constituição Federal de 1988, reconhece expressamente, para efeito de proteção do Estado, a "união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (art. 226, parágrafo terceiro).

Em termos práticos, o projeto de União Civil entre pessoas do mesmo sexo, praticamente não difere do casamento, uma vez que os contratantes irão viver sob o mesmo teto, declararão imposto de renda conjuntamente, terão benefícios previdenciários e seguro saúde. Tal qual um matrimônio.

Todavia, sob o aspecto técnico-jurídico, as diferenças existentes entre o casamento e o projeto de união civil são inúmeras.

No casamento, os nubentes praticamente aderem às cláusulas existentes que irão regular toda a convivência do casal, podendo apenas escolher qual será o regime de bens e adotar as regras pertinentes ao regime escolhido. Além disso, o Código Civil apresenta capítulos especialmente destinados a regular os impedimentos para o casamento, os direitos e deveres do marido e da mulher, formas de extinção do matrimônio, etc.

Pelo que se observa do projeto de lei, tais fatos serão especificados conforme o livre arbítrio dos contratantes. Embora os fins do casamento sejam distintos dos da União Civil, uma vez que o casamento tem por finalidade a procriação, ajuda mútua e criação dos filhos. Já a União civil, tem por finalidade estabelecer um contrato de união entre pessoas do mesmo sexo, que por um motivo qualquer tenham uma orientação sexual diferente das outras, o que as torna incapazes de constituir uma família tradicional pelo fato de não sentirem atração sexual pelo sexo oposto. Neste passo, a União Civil objetiva estabelecer um contrato que assegure aos contratantes o direito de herança e sucessão, aos benefícios previdenciários, ao seguro saúde conjunto, declaração conjunta de imposto de renda e o direito à nacionalidade no caso de estrangeiros, sem no entanto ter o "status" de casamento. Além disso, o contrato de União Civil só será celebrado mediante registro em Cartório, entre pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, as quais não poderão se casar durante a vigência do mesmo. As cláusulas contratuais deverão dispor sobre o patrimônio, deveres, impedimentos e obrigações mútuas. Tal contrato será desfeito mediante desistência das partes ou por morte de um dos contratantes.

BIBLIOGRAFIA

BRITO, Fernanda de Almeida. *União afetiva entre Homossexuais e seus aspectos jurídicos*. 1ª ed., São Paulo: LTR, 2000. p. 120.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual* : o preconceito e a justiça. 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001. 272 p.

RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação homossexual*. Porto Alegre : Editora Revista dos Tribunais, 2002002.

Revista Brasileira de Direito de Família – editora Síntese – jun-jul 2005 – IBDFAM – Editora Síntese – p. 98

Miranda, Pontes de, Tratado de Direito de Família, vol I – 1ª Edição, 2001 – Editora Bookseller